

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 16/2019/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela DGAV - Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, na sequência da greve decretada pelo STE - Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos no período compreendido entre 8 de julho de 2019 e 12 de julho de 2019.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para os trabalhadores técnicos superiores e assistentes técnicos a desempenhar funções de inspeção sanitária (médicos veterinários oficiais, auxiliares de inspeção oficiais), em matadouros, salas de desmancha, postos de inspeção fronteiriços, lotas e portos que prestam serviço na Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), ou nos Municípios, entre as 00:00 horas do dia 8 de julho de 2019 e as 24:00 horas do dia 12 de julho de 2019.
2. No aviso prévio consta como proposta de serviços mínimos, "(...) aqueles que resultem das tarefas originadas por razões de saúde Pública, de bem-estar animal, bem como por situações de urgência resultantes de acidente ou catástrofe natural,



que ocorram durante o período de greve, assegurados por um médico veterinário oficial e um auxiliar de inspeção oficial em cada Direção de Serviços Regional, como proferido, para idêntica situação, nos Acórdãos de Arbitragem Obrigatória dos Processos n.º 5/2018/DRCT-ASM, n.º 6/2018/DRCT-ASM, n.º 10/2019/DRCT-ASM e n.º 13/2019/DRCT-ASM.”

3. Por discordar da proposta de serviços mínimos apresentada pelo STE, veio a DGAV solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
4. As partes foram convocadas pela DGAEP para uma reunião, no dia 26 de junho de 2019, pelas 10h00m, com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência que não foi alcançado.
5. Motivo pelo qual foi promovida a formação deste colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico
6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 26 de junho de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição escrita prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
7. Nas posições fundamentadas apresentadas em tempo, as partes pronunciaram-se, nos termos que, em síntese, se enunciam:
8. A DGAV defende que o serviço colocado em causa com a greve decretada pelo STE, “(...) se destina eminentemente à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos consagrados no Artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...). E, por isso, é de difícil perceção o entendimento estabelecido no pré-aviso de greve quanto aos serviços mínimos que unicamente admitem.”

Salienta ainda a DGAV que “(...) as reivindicações manifestadas pelo STE, como seja a criação de uma carreira especial e a revogação do DL nº 20/2019 de 30 de janeiro, não podem ser atendidas pela DGAV, porquanto se tratam de matérias

fora da sua competência. E, por outro lado o Despacho 40-G/2019 está a ser cumprido não tendo sido rececionadas queixas dos trabalhadores.”

Reforça ainda a DGAV que, os argumentos pelos quais devem ser assegurados serviços mínimos, são os seguintes:

“Atendendo a que as motivações que são invocadas para declarar esta Greve, não são passíveis de ser solucionadas pela entidade empregadora, recaindo sobre terceiros e os animais, os prejuízos que dela advém;

Considerando a elevada possibilidade de se gerar forte alarme social atento o largo hiato temporal em que perdura;

Tendo em atenção que os efeitos desta Greve colidem com “necessidades sociais impreteríveis” de grande relevância;

Atendendo que os Matadouros laboram em regimes de horários de um ou dois turnos (7 a 14 horas) e por vezes ininterruptamente com a conseqüente acumulação de animais;

Considerando por fim que os embarques são programados, envolvendo países terceiros e ainda o condicionamento do trafego marítimo;

Considerando que a ausência de controlo veterinário nos PIF pode trazer conseqüências altamente gravosas quer ao nível da saúde pública quer ao bem-estar animal configurando crime:”

Em conseqüência, no entendimento da DGAV, os serviços mínimos a assegurar deverão ser:

- a) todos os abates de emergência relacionados com o bem-estar animal;
- b) todos os abates de emergência relacionados com a saúde pública;
- c) realização de controlos veterinários nos PIF e a conseqüente libertação dos animais;
- d) realização de controlos veterinários nos portos permitindo a expedição dos animais;
- e) abates sanitários;
- f) qualquer situação de calamidade ou acidente;
- g) todas as situações que configurem sofrimento desnecessários dos animais, incluindo o desbaste das aves.

E quanto aos meios:

“As equipas devem ser asseguradas por um inspetor sanitário e um auxiliar de inspeção por cada Direção Regional e um médico veterinário nos PIF.”

9. O STE, por sua vez, salienta que a sua posição é a de que os serviços mínimos deverão ser assegurados por um médico veterinário oficial e um auxiliar de inspeção oficial, em regime de prevenção, em cada Direção de Serviços Regional, atendendo a que:

“(…)

- a. A responsabilidade pelo abastecimento do mercado de carne e peixe frescos não cabe ao Estado mas sim aos operadores económicos. Também, não ficará ameaçado o abastecimento dos mercados por existirem à disposição, quer dos operadores económicos quer dos consumidores, equipamentos que permitem o aprovisionamento e a conservação de alimentos durante longos períodos de tempo. Acresce, ainda, o facto de que o abastecimento do mercado de carnes e peixe ocorre, em peso muito significativo, pela importação.

Por outro lado, hoje em dia, existem um conjunto de práticas alimentares alternativas, em quantidade e qualidade suficientes, que assumem cada vez mais relevância nos hábitos alimentares atuais.

- b. Considerando o prazo com que foi feito o aviso prévio de greve a e comunicação que habitualmente a DGAV faz aos operadores económicos, estes poderão proceder à reprogramação dos abates, evitando assim a adoção de comportamentos que coloquem em causa o bem-estar animal.
- c. Quanto aos Postos de Inspeção Fronteiriços (PIF) e para que seja garantido o bem-estar animal apenas poderá ocorrer a observação visual dos animais para verificação do seu estado hígido. A responsabilidade pelo demais bem-estar animal após esta apreciação não é da DGAV (nem dos seus trabalhadores), nem nunca foi, mas sim das instituições.”

Por fim, o STE refere que discorda totalmente da pretensão apresentada pela DGAV no sentido de solicitar “algumas horas de laboração – 2 horas – em sede de alegações”, uma vez que “(…) Tal consubstancia não só uma tentativa de defraudar o direito constitucional à greve dos trabalhadores, previsto no artigo 57.º

da CRP, como também uma violação da proibição prevista no artigo 535.º do Código do Trabalho (...) configurando uma contraordenação laboral muito grave”.

III - Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não de fixação de serviços mínimos, no período de greve.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Dito de outra forma, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo – cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (DR, 2.ª Série, n.º 276, de 29-11-1990).

Como é óbvio, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Estando em causa a salubridade pública e a segurança alimentar, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos trabalhadores que desempenhem funções de inspeção sanitária da DGAV, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis – cf. n.º 1 e 2, e) do artigo 397.º da LTFP.



O mesmo entendimento mostra-se firmado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 03-07-2007, proc. N.º 0399/07, nos termos do qual: “Parece, a nosso ver, de modo indiscutível, que o controlo médico veterinário do estado dos animais abatidos para consumo público, se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, pois, como é notório, o consumo de carne e peixe constitui a mais significativa fatia da cadeia alimentar humana. Há assim uma clara identidade das razões para considerar uma necessidade social impreterível os serviços de “salubridade pública” e “transporte de animais” (expressamente previstos) e o controlo sanitário do abate de animais e estado sanitário do pescado introduzido no comércio alimentar”.

Haverá ainda que ter presente que a greve se prolonga por cinco dias, havendo que assegurar durante esse período as situações de abate sanitário, quer por razões de saúde pública, quer por razões de bem-estar animal.

Acresce ainda referir que este Colégio Arbitral considerou de relevar o reportado pela DGAV relativo às situações ocorridas na última greve (11 e 12 de junho) relativamente aos animais de companhia que, acompanhando os seus donos nas viagens, ficaram retidos várias horas nos aeroportos.

III – Decisão

1. Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade e ponderados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que devem respeitar-se, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

A. Quanto aos serviços mínimos:

- a) Realização de controlos veterinários nos Postos de Inspeção Fronteiriços (PIF), e em todos os casos que configurem situações de sofrimento desnecessário dos animais, por razões de saúde pública ou quaisquer outras situações de urgência.

B. Quanto aos meios:

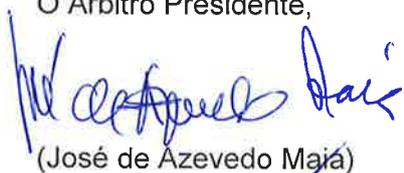
- a) Um “inspetor sanitário” e um “auxiliar de inspeção”, em regime de prevenção, em cada Direção Regional:

b) Um médico veterinário, de prevenção para a realização de controlos veterinários nos Postos de Inspeção Fronteiriços (PIF).

2. Notifique.

Lisboa, 3 de julho de 2019

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Maria Alexandra Massano Simão José)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)